

COMUNICADO TÉCNICO N° 29/2022/AMM

Acesso aos registros de convênios celebrados com a União

LEI N° 14.345, DE 24 DE MAIO DE 2022

Altera as Leis n°s 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como para assegurar a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros de convênios celebrados durante a sua gestão em sistema mantido pela União.

Legislação correlata

12.527, de 18 de novembro de 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n° 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n° 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

13.019, de 31 de julho de 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n°s 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015).

AREA DE REFERÊNCIA:

Gestor, Administração, Contabilidade e Demais Áreas Correlatas

ASSUNTO: Assegura a ex-prefeitos e a ex governadores acesso aos registros de convênios celebrados durante a sua gestão em sistema mantido pela União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, sancionou LEI N° 14.345, DE 24 DE MAIO DE 2022¹, que altera as Leis n°s 12.527, de 18 de

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14345.htm

novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, bem como para assegurar a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros de convênios celebrados durante a sua gestão em sistema mantido pela União.

Trata-se de direito garantido ao ex gestor do Poder Executivo, tanto prefeitos quanto governador, cujo ente federado tenha aderido ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV de ter acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas Prestações de Contas. Vejamos:

LEI Nº 14.345, DE 24 DE MAIO DE 2022

Art. 1º O **caput** do art. 7º da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#) (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.7º

.....

[VIII](#) - (VETADO).

Art. 2º A [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#) (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-B:

[“Art. 81-B.](#) O ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do Distrito Federal cujo ente federado tenha aderido ao sistema de que trata o art. 81 terá acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas.”

O propósito da Lei em apreço é o de alterar tanto a lei 12.527/2011² (Lei de Acesso à Informação) quanto à lei

² Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm

13.019/2014³(Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil). No entanto ao que se refere à lei de acesso à informação, não prosperou pelas razões abaixo transcritas:

LEI Nº 14.345, DE 24 DE MAIO DE 2022
MENSAGEM Nº 250, DE 24 DE MAIO DE 2022

"VIII - acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou decorrentes dos instrumentos previstos no art. 3º da referida Lei."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que estaria compreendido no acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, entre outros, o direito de obter acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou decorrentes dos instrumentos previstos no art. 3º da referida Lei.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, pois generaliza indiscriminadamente o acesso a informações e documentos. Nem todo documento ou informação é de livre acesso, consoante o disposto no inciso LXXIX do art. 5º da Constituição, o qual assegura, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Outrossim, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, haja vista a proteção legal das hipóteses de restrição de acesso a informações pessoais, sigilosas ou classificadas, inclusive a restrição especial sobre documentos preparatórios, utilizados para fundamentar a tomada de decisão dos gestores públicos, prevista no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Caso aprovada, a proposição legislativa poderia inviabilizar a restrição ao acesso a tais documentos, de modo a impossibilitar a atividade de auditoria e ações de tomada de decisão."

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Quanto à Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), foi acrescido o desdobramento do art.81, incluindo neste o art. 81-B. Vejamos:

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - **SICONV** para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 81-A. (...)

Art. 2º A [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#) (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-B:

“Art. 81-B. O ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do Distrito Federal cujo ente federado tenha aderido ao sistema de que trata o art. 81 terá acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas.”

Com esta nova lei o atual gestor em atividade até 31 de dezembro de 2024 ou aquele com mandato interrompido a qualquer momento ou motivo, terão acesso as informações do SICONV até ao término das prestações de contas tempestivamente prestadas. Naturalmente o Decreto 8.726/2016, o Decreto 8.943/2016, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016 e o respectivo manual terão que ser ajustados para assegurar o direito a partir de então declarado.

Não é demais ressaltar que a lei N° 14.345/2022 não alterou dispositivos lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) que baseado nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988, obriga tanto o Presidente da República (chefe do Poder Executivo) quanto os administradores de órgãos e entidades (Secretários que são ordenadores de despesas; presidente de autarquias; presidente de consórcios, entre outros) do setor público a Prestar Contas anuais regularmente. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal-STF, pacificou, em **Súmula Vinculante, n° 230**, o seguinte entendimento:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade. (Súmula 230).

Com isto o fato da lei assegurar ao ex gestor acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas, não desobriga o gestor em exercício de prestar contas, a qualquer tempo, mesmo que sejam aquelas por ele não executadas.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 02 de junho de 2022.


NEURILAN FRAGA
Presidente